



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047878-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS, é agravada DIEYMIFER SOARES BOTELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047878-13.2025.8.26.0000

Nº de 1ª instância: 0003749-21.2019.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo (3ª Vara Cível)

Agravante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS

Agravado: DIEYMIFER SOARES BOTELHO

Juiz(a): TAINÁ GUIMARÃES EZEQUIEL

Voto nº 3.995

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS - Indeferimento - Desacerto da decisão agravada - Execução que se realiza no interesse do credor - Feito que vem tramitando sem que o credor consiga a satisfação do crédito - Impenhorabilidade que não pode ser decidida *a priori*, devendo ser aferida caso a caso, se e quando localizados os bens e/ou ativos financeiros - Inviabilidade de se concluir, previamente, pela impertinência da medida - Precedentes - Decisão reformada para deferir a expedição de ofício conforme pedido apresentado pela parte.

Dá-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros contra a r. decisão copiada a fls. 16, extraída do cumprimento de sentença ajuizado em face de Dieymifer Soares Botelho, a qual indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS.

Afirma a agravante, em síntese, que o artigo 835 do CPC prevê o dinheiro como a primeira opção na ordem de penhora, destacando que há flexibilidade da impenhorabilidade da verba salarial, cabendo ao agravado demonstrar que a quantia tornada indisponível é impenhorável. Aduz que o feito tramita desde 2013 à revelia do agravado, com todas as pesquisas negativas, sendo perfeitamente possível a adoção de medidas atípicas no sentido de satisfação do débito. Sustenta que busca a verificação da existência de benefício previdenciário ou vínculos empregatícios, com informações da fonte empregadora e valores recebíveis, destacando que somente após a resposta, é que caberá ao Juízo definir o cabimento

ou não da penhora de percentual sobre salários, sendo prematuro falar em impenhorabilidade da verba, a qual não é absoluta, conforme entendimento já proferido pelo C.STJ.

Ausente resposta, conforme certificado a fls. 357.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença amparado em contrato de prestação de serviços educacionais, buscando pagamento de R\$19.295,65, atualizados para janeiro de 2024.

A expedição de ofício pleiteado foi indeferida, sob os seguintes termos:

“Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS por tratar-se de medida inócua, uma vez que eventuais valores localizados possuem natureza salarial e, portanto, são impenhorável na forma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.”

Respeitado o entendimento da D. Magistrada de primeiro grau, a r. decisão merece reforma.

O indeferimento, *a priori*, do ofício pretendido, sob o argumento de impenhorabilidade, não pode prevalecer.

A regra geral da impenhorabilidade tem exceções, como nos casos de valores maiores que 50 salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do CPC).

Daí porque a impenhorabilidade deve ser aferida caso a caso, após eventual localização de bens e ativos financeiros.

Antes disso, é inviável concluir pela impertinência das medidas.

Ademais, ainda que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o executado (artigo 805 do CPC), deve ser orientada de modo à satisfação dos interesses do credor (artigo 797 do CPC).

Considerando que o feito tramita desde 2013, com o cumprimento de sentença iniciado em 2018 e ainda sem desfecho final, sem satisfação do débito até o momento, a medida pleiteada deve ser deferida, inclusive como forma de assegurar os princípios da efetividade da jurisdição e duração razoável do processo.

Nesse sentido tem sido o entendimento desta C. Câmara:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e à SPPREV, com a finalidade da localização de eventuais vínculos empregatícios e benefícios previdenciários recebidos pelo devedor, para posterior análise da viabilidade de penhora. Admissibilidade da mera expedição de ofícios para consulta. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075171-89.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Agravo de instrumento – Pedido de expedição de ofícios ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) e ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), visando obtenção de informes acerca de vínculo empregatício em nome do coexecutado, com fins de penhora de rendimentos – Indeferimento – Regra de impenhorabilidade excepcionada, no que tange aos ganhos excedentes a 50 salários-mínimos mensais – Possível relativização da regra, quando esgotados outros meios executórios e garantida a subsistência digna da parte (EResp n. 1.874.222/DF) - Pertinente autorizar, ao menos, a busca por informações acerca dos ganhos dos executados, mormente porque já esgotados outros meios, ainda que não se delibere, neste momento, quanto à possibilidade da constrição – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2264778-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações acerca de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário do executado. Inconformismo da exequente. Cabimento. Informações obtidas somente por via judicial. Acesso aos dados do cadastro que não se confunde com qualquer constrição. Deliberação quanto à possibilidade da constrição que caberá ao Juízo de origem. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2000954-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 27/06/2023)

Enfim, a r. decisão agravada merece reforma para que seja autorizada a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho para localização de bens e/ou ativos em nome do agravado, observando-se que apesar do agravante requerer expressamente a expedição apenas ao INSS, também discorreu sobre a procura de “vínculo empregatício e nome do empregador do executado”, o qual somente poderá ser obtido junto ao Ministério do Trabalho.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator